

Santo André, 15 de abril de 2026.

De: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 653/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026

Autoria: VER. Carlos Ferreira

Ementa: Projeto de Lei CM nº 35/2026, que INSTITUI, no âmbito do Município de Santo André, a “Feira da Saúde”, promovida pelo Departamento e Ministério da Igreja Adventista do 7º Dia., a ser realizada anualmente, e estabelece diretrizes para a promoção de ações preventivas, educativas e de assistência básica à população, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Providências

Ação Realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Parecer

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026 – Instituição da “Feira da Saúde” no Município de Santo André

O presente tem por escopo analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, que visa instituir, no âmbito do Município de Santo André, a denominada “Feira da Saúde”, a ser realizada anualmente, com a finalidade de promover ações de prevenção, educação em saúde e assistência básica à população, estabelecendo, ainda, diretrizes para sua execução, sob a ótica do federalismo constitucional.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o art. 196 da Carta Magna consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas públicas adequadas.

A proposição em análise insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal, por versar sobre iniciativa voltada à promoção da saúde no plano local.



No que se refere à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), fixou a tese de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma, ainda que possa acarretar despesa, não disponha sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos.

Tal entendimento consolidou orientação no sentido da admissibilidade de proposições parlamentares de caráter programático, desde que não impliquem ingerência direta na organização administrativa ou imposição de obrigações específicas ao Poder Executivo.

No caso concreto, o projeto apresenta natureza predominantemente programática, ao instituir evento no calendário oficial e delinear objetivos de promoção da saúde, o que, em princípio, revela compatibilidade com os parâmetros fixados pela jurisprudência constitucional.

Não obstante, a redação do art. 3º contém previsões que extrapolam esse caráter, notadamente: o inciso III, ao prever a integração com a rede municipal de saúde para fins de encaminhamento e continuidade do cuidado e o inciso IV, ao dispor sobre o fomento ao uso de métodos naturais e práticas integrativas.

Tais dispositivos implicam interferência na esfera de gestão e execução de políticas públicas de saúde, matéria afeta à organização administrativa e à atuação do Poder Executivo, configurando afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nessa medida, evidencia-se vício de iniciativa quanto a esses pontos específicos, à luz do entendimento consolidado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Para adequação da proposição aos parâmetros constitucionais, revela-se juridicamente recomendável a supressão dos incisos III e IV do art. 3º, de modo a preservar o conteúdo normativo de caráter geral, sem impor obrigações materiais à Administração.

No tocante ao aspecto procedimental, por se tratar de projeto de lei ordinária e inexistindo previsão de quórum qualificado, sua aprovação depende de maioria simples, conforme o regime jurídico aplicável ao processo legislativo municipal.

Ante o exposto, conclui-se que:

1. o Projeto de Lei nº 35/2026 é materialmente compatível com a Constituição Federal, no que se refere à competência municipal e à promoção do direito à saúde;
2. verifica-se, contudo, a existência de vício de iniciativa parcial, nos termos do entendimento firmado no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação aos incisos III e IV do art. 3º;
3. recomenda-se a apresentação de emenda supressiva – extintiva dos referidos





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

dispositivos, como medida necessária à adequação jurídico-constitucional da proposição;

4. sanada a impropriedade apontada, o projeto poderá prosseguir em sua tramitação regular, submetendo-se à aprovação por maioria simples.

É o parecer.

Próxima Fase: Analisar Providências

Daiane Carneiro Araújo da Silva

Diretora de Assuntos Jurídicos e Legislativo

